



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.491 - RS (2012/0079088-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CRESCENTE E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : ELENICE DUARTE PINTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Inexistência de prequestionamento das temáticas referentes à incidência do CDC e da descaracterização da mora, a firmar a aplicação do óbice da súmula 211/STJ.

2. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

2.1. Para derruir a fundamentação do acórdão recorrido no ponto em que afirmou existir expressa pactuação de cláusula contratual prevendo a cobrança da comissão de permanência, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.491 - RS (2012/0079088-4)

AGRAVANTE : CRESCENTE E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : ELENICE DUARTE PINTO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por CRESCENTE E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS, em face da decisão de fls. 336-337, da lavra do Ministro Ari Pargendler, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO CONTRATUAL.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FIADORA. Não reconhecimento. Caso em que a demandada se obrigou, na condição de devedora solidária, pela satisfação do débito mencionado na inicial.

Irrelevância da posterior dissolução do vínculo conjugal mantido com um dos devedores. Caso, outrossim, em que concordou com a disposição prevendo a renovação automática da avença.

Precedente.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistindo imposição legal às instituições financeiras para que se limitem os juros remuneratórios em relação a contratos de mútuo em geral, não excepcionados no ponto por legislação específica, devem ser mantidos os referidos encargos que não desgarram da média praticada pelo mercado financeiro.

3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. Sendo a contratação posterior à data da publicação da primeira medida provisória que permitiu a pactuação expressa de capitalização mensal (MP 1.963/2000, reeditada na MP de n. 2.170-36/2001 atualmente em vigor), tal encargo previsto no contrato, deve ser permitido.

4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Conforme precedente do STJ adotado em julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1.058.1 14/rs), a cobrança a título de comissão de permanência é admissível pela composição dos juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado e não superiores à taxa do contrato, juros de mora de até 12% ao ano e multa moratória.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Manutenção do percentual fixado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, por já estar no piso mínimo previsto no art. 20, § 39, do CPC.

RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial (fls. 230-240), alegaram os insurgentes violação aos artigos 3º, § 2º, 51 do CDC

Sustentou: a) incidência do CDC na espécie; b) inoccorrência de mora *debendi* e impossibilidade de cobrança dos encargos moratórios havendo encargos abusivos; e, c) inviabilidade da cumulação da correção monetária com a comissão de permanência.

Inadmitido o recurso na origem adveio agravo (art. 544 do CPC) visando destrancar aquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 336-337), o Ministro Presidente negou provimento ao recurso ante os seguintes fundamentos:

a) inexistência de prequestionamento acerca das temáticas pertinentes á descaracterização da mora e da incidência do CDC;

b) viável a cobrança da comissão de permanência, porquanto pactuada conforme os ditames legais.

Irresignados, apresentam agravo regimental (fls. 354-365), aduzindo, em síntese: a) o requisito do prequestionamento foi cumprido ante a oposição de embargos de declaração; b) ser evidente a aplicação da súmula 297/STJ, pois os agravantes são tomadores do crédito disponibilizado, sendo inequívoca a relação de consumo; e, c) não há previsão contratual da comissão de permanência, sendo esta cobrada, costumeiramente, sobre o débito remanescente, mesmo após a aplicação de correção monetária, juros extorsivos e compostos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.491 - RS (2012/0079088-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. Inexistência de prequestionamento das temáticas referentes à incidência do CDC e da descaracterização da mora, a firmar a aplicação do óbice da súmula 211/STJ.

2. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

2.1. Para derruir a fundamentação do acórdão recorrido no ponto em que afirmou existir expressa pactuação de cláusula contratual prevendo a cobrança da comissão de permanência, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Efetivamente, não se vislumbra tenha havido o prequestionamento das temáticas referentes à incidência do CDC e da caracterização da mora.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Ressalte-se não terem os insurgentes, em seu recurso especial, apontado eventual violação ao artigos 535 do CPC.

2. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico (REsp n. 1.058.114, julgado como recurso repetitivo) no sentido de que, admite-se a comissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

No caso, o Tribunal de origem declarou que a comissão de permanência está expressamente pactuada:

In casu, como se vê na cláusula 8 de fl. 13, a comissão de permanência não desgarra desses limites, estando limitada à taxa de mercado, com juros de mora de 1% ao ano e juros de mora limitados a 2%.
Deve, portanto, ser mantida.

Desta forma, assentado pela Corte de origem a expressa pactuação do encargo, deve ser mantida a comissão de permanência, afastados os demais acessórios moratórios após a caracterização da mora.

2.1 Ademais, para derruir a fundamentação do acórdão recorrido no ponto em que afirmou existir expressa pactuação de cláusula contratual prevendo a cobrança da comissão de permanência, seria imprescindível reanalisar o acervo fático probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0079088-4

AgRg no
AREsp 167.491 / RS

Números Origem: 10802589760 1153631120128217000 135241120108217000 6842009 70034258095
70045410693 70046943205 70048087720

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRESCENTE E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
INTERES. : ELENICE DUARTE PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRESCENTE E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE SOUZA PRESTES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
INTERES. : ELENICE DUARTE PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.